



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022016-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCINALVA PEREIRA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1022016-29.2024.8.26.0053

Apelante: Lucinalva Pereira de Queiroz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.845

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA ACIDENTÁRIA NO QUARTO DEDO DA MÃO DIREITA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da segurada. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Lesão no quarto dedo da mão direita. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequelela acidentária não resulta redução da capacidade laborativa. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **Benefício indevido. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de LUCINALVA PEREIRA DE QUEIROZ interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Heliana Maria Coutinho Hess*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.119/121).

Apela **a autora** objetivando a reforma da sentença, sustentando que estão demonstrados o nexo causal e a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões da sequelela no quarto dedo da mão direita no desempenho do labor habitual. As lesões

certamente irão demandar maior esforço para o exercício de suas atividades laborativas. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 127/136).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 142).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de embaladora, sofreu acidente de trabalho típico em 1/3/2013, lesionando o 4º dedo da mão direita, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário** entre 17/3/2013 e 31/7/2013 (fl. 90).

Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo do perito, *Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto* (fls. 65/79), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada à alegada sequela.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“VII - Comentários:

A Autora objetiva, com a presente ação, a concessão do benefício auxílio- acidente. A Autora sofreu acidente do trabalho em 01/03/2013, enquanto exercia a atividade de embaladora, do qual resultou fratura de dedo anelar direito, tratado de forma conservadora.

Refere CAT emitida pelo empregador.

Resta, portanto, à presente perícia médica, dizer da capacidade laborativa da Autora. Percebeu benefício previdenciário de espécie 91, de 17/03/2013 a 31/07/2013. Alega ter retomado suas atividades após alta previdenciária, sem novos benefícios até o momento, e nega ter sido reabilitada. Informa que está sem

trabalhar como embaladora desde a demissão em 08/10/2015. Atualmente sobrevive com ajuda de familiares e do bolsa família. Seu exame físico pericial não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, positividade de testes específicos ou limitações articulares. Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento.

(...)

IX - CONCLUSÃO:

Do exposto permite-se concluir que a Autora sofreu acidente do trabalho em 01/03/2013, enquanto exercia a atividade de embaladora, do qual resultou fratura de dedo anelar direito, tratado de forma conservadora. Permaneceu incapacitado de maneira total e temporária pelo período compreendido entre a data do acidente e a alta previdenciária em 31/07/2013. **Conclui-se, por fim, que não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento.**” (fls.67 e 78) (g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** das lesões no quarto dedo da mão direita com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho sofrido, além da concessão de benefício de incapacidade temporária, sob espécie acidentária, pelo INSS.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos na mão direita, o perito atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade do referido segmento, **tendo sido o vistor judicial enfático ao registrar que a lesão não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laborativa da autora.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a**

lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 06/10/2020, resultando em amputação do dedo médio da mão esquerda. Requereu auxílio-acidente ou auxílio por incapacidade temporária acidentário. O pedido foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade laborativa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se há necessidade de renovação da perícia médica devido a erro material e (ii) se o autor apresenta incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário. III. Razões de Decidir 3. A perícia médica foi satisfatória, não justificando a renovação. O erro material foi retificado pelo perito em esclarecimentos. 4. O laudo pericial concluiu que não há redução da capacidade laborativa do autor, sendo a prova técnica suficiente para a decisão. Não foi identificada sequela incapacitante que impeça o exercício das atividades laborais. IV. Dispositivo e Tese 5 Recurso não provido, com observação. Sentença de improcedência mantida. Tese de julgamento: 1. A perícia médica foi satisfatória, não justificando a renovação. 2. Ausência de incapacidade laborativa impede a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do benefício acidentário. 3. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC Legislação Citada: CPC/2015, arts. 370 e 371. Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044. (TJSP; Apelação Cível nº 1037579-97.2023.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/01/2025; Data de Registro: 18/01/2025)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1010288-25.2023.8.26.0053; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025)

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO 1º DEDO DA MÃO DIREITA - INEXISTÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. "Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística. Em que pese a sucumbência, o autor está isento dos ônus decorrentes". (TJSP; Apelação Cível nº 1001529-95.2020.8.26.0435; Relator Des. Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator